DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2024 | Edição: 131 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.414, DE 9 DE JULHO DE 2024

Estabelece diretrizes para Pactos de Metas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26, caput, incisos I e XI, alínea "a", da Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de Pactos de Metas, no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), conforme o Decreto n. 11.962, de 22 de março de 2024.
- § 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por Pacto de Metas o instrumento de cooperação federativa, formado pelo conjunto de ações prioritárias, estabelecido em consonância com os objetivos da PNDR entre o Governo federal e os Governos estaduais e distrital, no qual se definem metas, prazos, responsabilidades e destinação de recursos.
- § 2º Compete aos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, sem prejuízo das competências estabelecidas em Lei complementar, e respeitado o princípio da autonomia dos entes federativos, propor Pactos de Metas com os Governos estaduais e distrital, observado o disposto nos Planos Regionais de Desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

- Art. 2º Na análise preliminar de ações a serem inseridas nos Pactos de Metas devem ser observados e identificados:
- I a capacidade dessas ações em contribuir para o alcance da finalidade da PNDR de reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intrarregionais e inter-regionais;
- II a promoção da mobilização planejada e articulada de ações e de investimentos da União e dos entes federativos, a fim de estimular e apoiar processos de desenvolvimento;
 - III os princípios da PNDR, contemplados em razão da escolha dessas ações;
 - IV a aderência dos objetivos a serem alcançados pelas ações aos objetivos da PNDR;
- V a localização dessas ações em áreas prioritárias da PNDR, inclusive se em escala subregional;
- VI a classificação quanto à tipologia referencial da PNDR, como disposto na Portaria n. 3.712, de 30 de novembro de 2023: e
 - VII os eixos estratégicos da PNDR nos quais as ações se inserem.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DE PRIORIDADE

- Art. 3º Observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, são critérios de elegibilidade de ações nas pactuações:
- I complementaridade entre as ações de iniciativa do Governo Federal e as dos entes federativos: e.

- II ações constantes nos Planos Regionais de Desenvolvimento (PRDs) 2024-2027, aprovados pela Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco), e nos Planos Plurianuais Estaduais 2024-2027.
- Art. 4º Observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, serão critérios para priorização de ações nas pactuações:
- I inseridas no Plano Plurianual Federal 2024-2027, instituído pela Lei n. 14.802, de 10 de janeiro de 2024;
 - II incluídas no Novo PAC, instituído pelo Decreto n. 11.632, de 11 de agosto de 2023;
- III com elevada relevância para o desenvolvimento regional, com foco na aposta estratégica definida nos Planos Regionais de Desenvolvimento ou que contribua com o objetivo dessa;
- IV que possibilitem pactuação com o maior número de estados representados nos Conselhos Deliberativos da Sudam, Sudene e Sudeco;
- V com estimativa de maior população a ser atendida, considerado o conjunto das ações integrantes do instrumento;
- VI constantes em projetos regionais dos Consórcios Interestaduais, desde que compatíveis com os instrumentos de planejamento federais;
 - VII com possibilidade de monitoramento e posterior avaliação, consideradas:
 - a) as capacidades das partes envolvidas;
- b) a existência de indicadores relacionados às ações e as possibilidades de composição e de revisão de indicadores; e
- c) uso de instrumentos para monitoramento e avaliação, preferencialmente, por meio dos mesmos indicadores das peças orçamentárias e/ou de planejamento;
- VIII com capacidade de governança territorial nas áreas potencialmente impactadas, direta ou indiretamente, pelas ações; e
- IX em alinhamento com orientações estratégicas nacionais de desenvolvimento econômico, social e ambiental, com minimização de externalidades socioambientais.

CAPÍTULO IV

- DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FORMULAÇÃO, FORMALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PACTOS DE METAS
- Art. 5º No processo de formulação dos Pactos de Metas, as ações constantes nos Planos Regionais de Desenvolvimento devem ser apresentadas, pelas Superintendências do Desenvolvimento, ao Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.
- Art. 6º Os órgãos setoriais do Comitê-Executivo devem analisar e propor, no âmbito do governo federal, as Ações Indicativas dos Planos Regionais de Desenvolvimento passíveis de pactuação.
- Art. 7° As Superintendências devem apresentar as propostas, definidas pelo Comitê-Executivo, aos Governos Estaduais para que esses definam as ações estaduais a serem inseridas nos pactos.
- Art. 8º A formalização dos Instrumentos de Pactuação deverá ser estabelecida por meio de Resoluções dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, conforme dispõe o artigo 13, § 3º, do Decreto n. 11.962, de 22 de março de 2024.
- Art. 9º Para o monitoramento e avaliação das pactuações devem ser definidos indicadores referentes à execução física das etapas do objeto, preferencialmente, seguindo os indicadores do Plano Plurianual, PPA 2024-2027, e de outras peças orçamentárias e/ou de planejamento.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS PROPOSTOS

Art. 10. As áreas constantes nas pactuações poderão ser incluídas como áreas prioritárias na PNDR, com a elaboração de Planos de Desenvolvimento para sub-regiões, nas quais estejam localizadas as ações definidas nos Pactos de Metas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Caberá às Superintendências do Desenvolvimento o desmembramento dessas diretrizes e a elaboração de métodos e outras ferramentas que julgarem necessárias para a realização das ações escolhidas no âmbito das pactuações.

Art. 12. Para a primeira versão do Pacto de Metas, orienta-se que seja usado, como horizonte pactuado, o biênio 2024-2025.

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.